



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06462/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL DO DECISUM.

ACÓRDÃO APL TC 121 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **10 de dezembro de 2008**, nos autos em que foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, relativos ao exercício de 2006, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Acórdão APL TC 985/2008**, fls. 42/43, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, no valor R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude da prática de nepotismo e da realização de despesas com auxílios financeiros sem legislação específica, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. DETERMINAR a restituição à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 5.445,00, relativo a despesas realizadas fora dos objetivos do Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 5. CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 1667, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 6. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as decorrentes de prática de nepotismo e as despesas com auxílios financeiros realizadas sem legislação específica;**
- 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de PEDRO RÉGIS, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06462/09

Pág. 2/3

Após ter sido devidamente cientificado da decisão, o gestor apresentou defesa, de fls. 54/60-verso, com vistas ao cumprimento da decisão. Após análise, a Corregedoria deste Tribunal, concluiu pelo **cumprimento parcial** do antes indicado Acórdão.

Não foi solicitada manifestação do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Embora o gestor já tem dado cumprimento a algumas das determinações desta Corte, restando, ainda adoção de providências com vistas a dar cumprimento ao item "5" do **Acórdão APL TC 739/2007**, qual seja, o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 16 destes autos, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONDEDAM** novo prazo de **30 (trinta) dias** ao gestor, **Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO**, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 16 destes autos, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06462/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06462/09

Pág. 3/3

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONDEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 16 destes autos, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal